



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0046/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 00252/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : VALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício de função de magistério, concedida à Senhora **Valdirene Lopes de Oliveira Nascimento**, nos termos do Ato Concessório n° 171¹, lavrado em **27.5.2022**².

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008, c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021".

¹ Pág. 1 do ID 1523330.

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 100, de **31.5.2022** (pág. 2 do ID 1523330).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial³, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **31.5.2022**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os

³ ID 1538766.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. " (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual n° 1.100 (LC n° 1.100/2021)⁴, de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** da publicação do ato concessório da aposentadoria (**31.5.2022**), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n° 146/2021⁵ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos "requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente" até sua entrada em vigor, "desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024".

Assim, cabível na situação em apreço a aplicação do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003⁶

⁴ Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

⁵ Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**

⁶ Art. 6° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2° desta Emenda, o servidor da União, dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(EC n° 41/03), que exige, **para professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental**⁷, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁷ Art. 40 [...]

§ 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **11.12.1990**⁸, e possuía, no momento da inativação, 52 (cinquenta e dois) anos de idade⁹.

Outrossim, a Senhora **Valdirene Lopes de Oliveira Nascimento** contava com 31 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de contribuição e com 29 anos, 6 meses e 15 dias de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos¹⁰ e de simulação no sistema SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador¹¹.

Ademais, o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu, no mínimo, por 28 anos, 1 mês e 27 dias¹², período que pode ser atestado por intermédio de Declaração da Secretaria de Estado de Educação¹³.

⁸ Pág. 20 do ID 1523331.

⁹ Conforme consta da cópia da Cédula de Identidade da servidora (pág. 26 do ID 1523332), a inativa nasceu em 20.10.1969, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 30.5.2022, contava com 52 anos de idade, completados em 20.10.2021.

¹⁰ ID 1523331.

¹¹ Acentua-se que o tempo de afastamento para aguardar a concessão da aposentadoria em apreço foi deduzido do tempo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo.

¹² Saliente-se que para além dos períodos em que a aposentada foi readaptada em outro cargo sem a apresentação de laudo médico, o tempo em que a servidora atuou como auxiliar administrativa no Setor de Prestação de Contas não foi contabilizado, em observância à jurisprudência dessa Corte de Contas, para fins de aposentadoria especial, na medida em que não subsiste comprovação de que o labor tenha sido exercido em atividade diretamente relacionada ao magistério.

¹³ Nos termos da Declaração de Efetivo Exercício de Docência (pág. 22/23 do ID 1523331).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos¹⁴, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 6 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

¹⁴ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 6 de Maio de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR